

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX, de XX de XXXX

Dispõe sobre critérios de transparência e integração de informações e dados relacionados à emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão válida de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais em todo o território nacional, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011, da Lei Federal de Proteção da Vegetação Nativa, Lei nº 12.651 de 2012 e legislações específicas.

Parágrafo único: Esta resolução não se aplica nos casos de autorização para exploração florestal por meio de planos de manejo florestal sustentável ou para queima controlada ou prescrita no imóvel.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) o ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que define os critérios e condicionantes técnicos e metodológicos a serem obrigatoriamente cumpridos pelo interessado para a supressão legal de vegetação nativa e formações sucessoras, nos termos da legislação florestal aplicável, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização de material ou produto florestal, lenhoso ou não.

Parágrafo único: A limpeza de pasto em áreas rurais para fins agropecuários poderá ocorrer mediante declaração ao órgão ambiental estadual competente, desde que não afete área de preservação permanente, área de reserva legal, ou área protegida por legislação específica ou estadual, e que se restrinja a área que tenha sido objeto de autorização de supressão de vegetação nativa regular ou em área consolidada nos termos do código florestal. (André Lima)

Art. 3º A autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) somente será considerada válida sob a condição de inscrição ativa, analisada e sem pendências do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), atendidos os critérios ambientais estabelecidos em legislação específica por bioma, quando houver.

§1º A análise do CAR do imóvel rural com requerimento regular de autorização de supressão de vegetação nativa, deverá ser considerada prioritária pelos órgãos competentes, para fins do disposto no caput deste artigo **no prazo de até 90 dias.**

§2º Na impossibilidade devidamente fundamentada pelo órgão ambiental competente de finalizar a análise do CAR do imóvel de que trata o parágrafo anterior, a autorização de supressão da vegetação nativa poderá ser emitida no caso de inscrição ativa e sem pendências do imóvel no CAR e mediante ato formal assinado por técnico habilitado do órgão ambiental competente que ateste o cumprimento dos percentuais de remanescente de vegetação nativa de Reserva Legal e de remanescente de vegetação em Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

§3º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização através de integração no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio do órgão ambiental competente, bem como em sistema de acesso simples e ágil por qualquer cidadão.

§4º A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses.

§5º No caso de autorização de supressão de vegetação nativa em pequena propriedade ou posse rural familiar, nos termos da Lei Federal 12.651 de 2012, caberá ao poder público viabilizar as condições relativas à manutenção da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, sobretudo no caso de pendências regularizáveis.

§6º Não poderá ser emitida ASV em áreas que estejam vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental (CRA), nos marcos da Lei n. 12.651/2012 e do Decreto 9.640/2018.

Art. 4º O documento de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome completo do proprietário ou detentor do imóvel rural onde ocorrerá a supressão;
- b) número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel rural onde foi autorizada a supressão, salvaguardadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018;
- c) número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel e situação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural na data de emissão do ato autorizativo;
- d) tipo de atividade que será realizada na área objeto da supressão autorizada;
- e) bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) objeto da autorização de supressão;
- f) indicação do percentual remanescente de vegetação nativa existente na área de reserva legal no imóvel, conforme casos previstos na Lei nº 12.651/2012;
- g) órgão ambiental e técnico responsáveis pelo ato autorizativo;
- h) número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;
- i) prazo de validade do ato autorizativo;
- j) área de supressão da vegetação autorizada em hectares e percentual em relação ao imóvel rural;
- k) arquivo espacial do tipo vetorial polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000; e
- l) inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável.

Art. 5º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre os atos autorizativos emitidos.

§1º As informações sobre autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) emitida deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato

de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas referentes à área a ser suprimida, de forma imediata à entrada em vigor da autorização e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.

§2º Os arquivos em formato de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:

- a) Número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural;
- b) Condição e status da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural na data de emissão do ato autorizativo (ativo, analisado, sem pendência);
- c) Tipo de atividade que será realizada na área objeto de supressão autorizada;
- d) Bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) cuja supressão foi autorizada;
- e) Indicação do total em hectares, e do percentual em relação ao imóvel, de remanescente de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como relativo a outras categorias de vegetação nativa remanescente objeto de proteção legal especial;
- f) Órgão ambiental e técnico responsáveis pelo ato autorizativo;
- g) Número da autorização emitida pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;
- h) Prazo de validade do ato autorizativo;
- i) Localização e área de supressão da vegetação autorizada em hectares e em percentual em relação à área total do imóvel; e
- j) no caso de arquivo espacial do tipo vetorial polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000.

Art. 6º As autorizações emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente ao Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização.

Art. 7º Todas as ASV deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Parágrafo único. A autorização de supressão de vegetação nativa somente será considerada vigente quando o número de registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o

número da respectiva autorização de supressão estiverem devidamente informados no Sinaflor.

Art. 8º Ato autorizativo emitido por órgão municipal ou consórcio municipal, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140 de 2011, deverá ser de impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observando-se:

I – a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal ou do consórcio de municípios;

II – a existência de conselho de meio ambiente ou correlato, competente pelo controle social ambiental ativo e deliberativo; e

III – a publicidade do ato autorizativo em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet e no SINAFLOR.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e equipe qualificada para o monitoramento e habilitada para fiscalização do cumprimento das autorizações de que trata essa resolução.

Art. 9º A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais, não descrita no art. 8º desta resolução, somente ocorrerá mediante instrumento de cooperação entre estado e municípios.

§1º O instrumento de cooperação entre o estado e o município deverá ser publicado em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet -de ambas as instituições.

§ 2º Aplicam-se os mesmos critérios dos incisos I a III do artigo 8º desta Resolução na hipótese de delegação estabelecida no caput.

Art. 10 Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV), bem como deverão estabelecer as devidas medidas compensatórias, conforme previsto em legislação pertinente, exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida ou quaisquer outras informações relacionadas à vegetação objeto da supressão.

Art. 11 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores do ato autorizativo de que trata esta resolução publicarão anualmente até o dia 31 de março, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:

I – a área total em hectares de supressão de vegetação nativa autorizada por estado, bioma, fitofisionomia e municípios;

II – a área total de supressão autorizada executada (por estado, bioma, fitofisionomia e municípios);

III – o saldo em área de autorização emitida, não executada, por estado, bioma fitofisionomia e município.

Art. 12 Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.